

A. I. Nº - 269140.0011/19-3
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/05/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-04/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO. Considerações de defesa elidem parte a autuação. Demonstrado que houve erros na constituição dos lançamentos. A Fiscalização se equivocou ao converter a quantidade de “*Macarrão Instantâneo*” (NCM 1902.30.00), comercializada em gramas, para quilogramas, antes da aplicação do valor previsto em pauta fiscal, para apuração da base de cálculo do ICMS-antecipação, devido em relação a tais produtos. Também a Fiscalização exigiu o ICMS-antecipação sobre “*Cereais Matinais*” (NCM 1904.10.00), comercializados em janeiro de 2017, sendo que, na realidade, esse produto somente passou a integrar o Anexo 1 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a partir de fevereiro de 2017, por força das alterações promovidas pelo Decreto nº 17.303/2016, de 28.12.2016. Erros corrigidos em sede de Informação Fiscal, pela própria Autuante, com redução do valor lançado, cujo saldo remanescente foi acatado pelo deficiente. Infração subsistente parcialmente. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2019, exige o valor de R\$145.689,48, inerente aos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativos de fl. 09 a 44 dos autos, que é parte integrante do CD/Mídia de fl. 45, em razão da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 07.02.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado nos anos de 2017 e 2018. Consta da descrição dos fatos que está infração ocorreu quando a empresa vendeu mercadorias sujeitas a antecipação, com CFOP 5102, e não efetuou a retenção e recolhimento do imposto. Lançado ICMS no valor de R\$145.689,48, com enquadramento no art. 8º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 49 a 63 dos autos, a **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, Contribuinte Autuado, com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, Várzea de Baixo, inscrita no CNPJ sob nº 60.409.075/0001-52, com filial no Município de Feira de Santana, na Avenida Deputado Luiz Eduardo Magalhaes, Km 522, inscrita no CNPJ sob nº 60.409.075/0132-11 (doc. 1) com inscrição Estadual nº 074.334.255, vem, com fundamento no artigo 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.629 de 9.7.199, apresentar defesa contra o Auto de Infração, em tela, pelas razões expostas a seguir.

I. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

Diz que, em 2.12.2019, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 269140,0011/19-3 (doc. 3), sob a acusação de que, no período compreendido entre janeiro de 2017 e junho de 2018 teria deixado de recolher ICMS devido por antecipação (“*ICMS-antecipação*”), na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme sistemática prevista no artigo 289 do Regulamento do ICMS, instituído pelo Decreto no 13.780, de 16.3.2012 (“RICMS/BA”).

De acordo com a “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, diz que teria deixado de promover a retenção e o recolhimento do ICMS-antecipação (referente às operações subsequentes) que seria supostamente devido na comercialização (CFOP 5102) de produtos sujeitos a tal sistemática com contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Contudo, diz que, como se verá adiante, o Auto de Infração deve ser reformado uma vez que a constatou que ao efetuar o lançamento tributário a Fiscalização cometeu diversos equívocos, tais como erros na conversão de unidades de medidas.

Mais especificamente, ao verificar as operações constantes da Planilha “*Falta de Retenção e Recolhimento de ICMS-ST 2081*”, que instruiu o Auto de Infração, verificou que a Fiscalização se equivocou ao converter a quantidade de Macarrão instantâneo (NCM 190230003) comercializada em gramas pela Requerente para quilogramas antes da aplicação do valor previsto em pauta fiscal para apuração da base de cálculo do ICMS antecipação supostamente devido em relação a tais produtos. Esse erro, ressalte-se, culminou no montante equivocadamente lançado no valor de R\$ 61.160,17.

Diz que, se tanto não bastasse, a Fiscalização também exigiu o ICMS-antecipação sobre Cereais Matinais (NCM 1904.10.00) comercializados em JANEIRO DE 2017, sendo que, na realidade, esse produto somente passou a integrar o Anexo 1 do RICMS/BA a partir de fevereiro de 2017, por força das alterações promovidas pelo Decreto nº 17.303/2016 de 28 de dezembro de 2016. Frisa que este erro culminou no montante equivocadamente lançado de R\$13.902,89

Diante desses motivos, que serão mais bem detalhados a seguir, diz que demonstrará a improcedência do Auto de Infração nº 269140,0011/19-3, o qual deverá ser cancelado.

II. 1. MOTIVOS DETERMINANTES PARA O CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL

II.1 Erro na apuração do ICMS-antecipação supostamente devido pela Requerente

Diz que, como já exposto, o Auto de Infração veicula a exigência de ICMS-antecipação (relativo às operações internas subsequentes) supostamente devido na comercialização de mercadorias sujeitas a tal sistemática para contribuintes baianos.

Em seguida destaca o artigo 23, da Lei nº 7.014/96 e os arts. 490-A e 490-B, do RICMS-BA. Diz que, do diálogo dos citados dispositivos, é possível inferir que a base de cálculo do ICMS-antecipação será composta pelo valor (a) da operação própria (b) do seguro, frete e IPI, (c) de outros encargos e (d) da Margem de Valor Adicionado (‘MVA’) aplicável ao produto, desde que o resultado desta somatória não seja inferior à média ponderada de preços usualmente praticados no mercado, divulgada em pauta fiscal pela própria SEFAZ/BA (hipótese em que o contribuinte deverá adotar como base de cálculo o montante fixado pelas Autoridades Fazendárias).

Partindo dessa premissa, diz que a Fiscalização adotou o valor de R\$ 13,16 (previsto em pauta fiscal) para apuração da base de cálculo do ICMS antecipação supostamente devido nas operações com Macarrão Instantâneo (NCM 19023000), como se observa dos arquivos “*Falta de retenção e Recolhimento De ICMS-ST 2018 A*” e “*Falta de retenção e Recolhimento De ICMS-ST 2018 B*” que instruíram o Auto de Infração, em tela.

Destaca que esse valor de R\$13,16 referente à média ponderada de preços usualmente praticados no mercado de macarrão instantâneo foi divulgado pela SEFAZ/BA, por meio da IN nº 4, de 28.01.2009. Diz, também, que consta do próprio site da SEFAZ.

Como se vê, diz que o valor da pauta fiscal está expresso em quilograma (i.e., 1 KG de macarrão instantâneo = R\$13,16). Contudo aduz ter promovido a comercialização desses produtos em gramas. Justamente por isso a Fiscalização adicionou a coluna “Qtd CORRIG” nas planilhas

referente à apuração do ICMS-antecipação devido no ano de 2018, conforme quadro constante da peça de defesa à fl. 54 dos autos.

Consigna que a funcionalidade dessa coluna é converter a quantidade de gramas de macarrão instantâneo comercializada, para posterior aplicação do valor previsto na pauta fiscal (R\$13,16). Cita exemplos na peça de defesa à fl. 55 dos autos.

Após citar alguns exemplos na peça de defesa, diz que em todas as operações com macarrão instantâneo (NCM 19023000) arroladas na planilha “Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST 2018 A”, a Fiscalização equivocadamente dividiu a quantidade comercializada (em gramas) por 100 antes de aplicar o montante previsto na pauta fiscal (expresso em quilograma).

Diz que esse equívoco ocorreu em todas as operações com NCM 19023000 descritas na planilha “Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST 2018 A”, culminando no valor equivocadamente lançado de R\$61.160,17 (50% do valor orginalmente lançado).

Diante do exposto, diz restar evidente o equívoco da Fiscalização na apuração da base de cálculo do ICMS-antecipação ora exigido da requerente, ao menos para o produto em análise.

II.2 Erro na apuração do ICMS-antecipação supostamente devido pela Requerente

Diz que, no caso concreto, conforme consta do arquivo “Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST 2011”, que instruiu o presente AIIM, algumas das mercadorias autuadas são produtos a base de cereais, mais especificamente cereais matinais.

Pontua que esses cereais matinais somente passaram a integrar o item 11.8 do Anexo 1 do RICMS/BA a partir de fevereiro de 2017, por meio das alterações promovidas pelo Decreto nº 17.703/16.

Destaca que até 31.01.2017, apesar de posição NCM 1904 constar item 11.7 do Anexo 1 do RICMS/BA, o dispositivo era taxativo no sentido de que o ICMS- antecipação incidiria somente sobre “SALGADINHOS” à base de cereais por expansão ou torrefação.

Ressalta que, a despeito da menção à posição NCM 1904, esse item não abrangia aos cereais matinais comercializados pela Requerente, mas somente salgadinho como, por exemplo, o Fandangos, Cheetos e Cebolitos (todos comercializados pela empresa Elma Chips).

Na realidade diz que estes produtos só estão enquadrados na mesma posição NCM que os cereais matinais comercializados pela Requerente, porque também têm origem no milho e passam por processo de torrefação/expansão (NADA MAIS), como é possível verificar a partir da Nota Explicativa da posição 19.04 do Sistema Harmonizado (NESH), que destaca à fl. 60 dos autos.

Destaca que, a despeito da inclusão dos cereais matinais no Anexo I do RICMS/BA ter ocorrido somente a partir de fevereiro de 2017, a Fiscalização exigeu valores a título de ICMS - antecipação referente a essas mercadorias referentes a operações promovidas em janeiro de 2017, conforme quadro que destaca na peça de defesa à fl. 61 dos autos.

Diz que essa exigência (que totaliza R\$13.902,89) carece de fundamentação legal, haja vista que, conforme já demonstrado, o artigo 289 é expresso no sentido de que SOMENTE AS MERCADORIAS EXPRESSAMENTE ARROLADAS NO Anexo 1 do RICMS/BA estão submetidas à exigência do ICMS - antecipação.

Após outras considerações diz que se faz necessário o cancelamento, também, dessa parcela do Auto de Infração para a exclusão dos valores de ICMS-antecipação exigidos sobre operações com cereais atinais (NCM 1904.10.00) promovidas pela Requerente em janeiro de 2017, ante a ausência de fundamentação legal para tal cobrança.

III. PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados que diz denotar a ilegitimidade da acusação fiscal e a inadequação da penalidade aplicada na autuação pleiteia seja dado integral provimento a esta defesa, para que seja julgado improcedente o auto de infração nº 269140.0011/19-3.

Ademais, protesta pela posterior juntada de eventuais outros documentos que se façam

necessários para o correto julgamento do lançamento tributário e pela eventual conversão do julgamento em diligência (nos termos do artigo 145 do RPAF/BA), a fim de que se confirmem os elementos trazidos com esta Defesa.

Por fim, indica o seguinte endereço para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo: Lobo & de Rizzo Advogados: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 30º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados de Marcelo Bez Debatin da Silveira.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 79/81 dos autos, assim se posiciona:

Diz que à autuada argumenta que a fiscalização se equivocou no cálculo de ICMS retenção de macarrão instantâneo ao fazer a conversão para quilogramas dos valores vendidos em gramas. Argumenta também que a fiscalização incluiu no demonstrativo da cobrança a retenção de cereais matinais NCM 19041000 em janeiro de 2017, e que estes apenas entraram na substituição em fevereiro 2017.

Neste contexto, diz que, de fato, ao verificar os argumentos apresentados, ocorreu um erro na conversão para quilos apenas na planilha de retenção de 2018 A (período de 01 a 06 de 2018). Em seguida, pontua que, após corrigir a diferença e efetuar corretamente a conversão foi elaborada nova planilha anexada a esta Informação Fiscal.

Também diz que assiste razão à Autuada quanto à cobrança equivocada de cereal matinal em janeiro de 2017. Portanto, aduz ter refeitos os cálculos e retirados das planilhas.

Por fim diz anexar CD/Mídia, com as planilhas totais corrigidas (fl. 97), e cópias impressas relativo as partes pertinentes a modificação das planilhas (fls. 83/86).

Mais adiante relaciona na Informação Fiscal (fl. 80) os valores a serem cobrados pelo Auto de Infração, em tela, onde aponta a alteração do valor do lançamento original de R\$145.689,48 para o valor de R\$152.545,47.

Às fls. 104/110 consta manifestação do defensor à informação fiscal. Após traçar algumas considerações, diz que a Fiscalização reconheceu expressamente os dois equívocos apontados na peça de defesa.

No que se refere ao argumento “b” da peça de defesa, diz verificar que a Fiscalização de fato retificou o cálculo do Auto de Infração, excluindo as operações com Cereais Matinais (NCM 1904.10.00) promovidas em janeiro de 2017 da autuação, o que importou na redução do exato valor apontado pela Requerente na peça impugnatória (R\$13.902,89).

Por outro lado, o mesmo não ocorreu com o argumento “a” sustentado pela Requerente. Como já exposto, diz que a Fiscalização reconheceu expressamente o equívoco na aplicação dos fatores de conversão sobre o Macarrão instantâneo (NCM 19023000) comercializado pela Requerente em 2018, tendo, inclusive, em primeiro momento, identificado que esse erro implicou no lançamento indevido de R\$61.160,17 (exatamente o mesmo valor apontado pela Requerente na Impugnação).

Apesar disso, diz que essa diferença equivocadamente deixou de ser refletida na planilha que consolidou os novos valores do Auto de Infração. Tanto é assim que o valor autuado não foi alterado em nenhum dos meses de 2018.

Assim, pleiteia que os presentes autos sejam reencaminhados à Fiscalização para a retificação dos erros de cálculo apontados acima, de forma que (a) a diferença de R\$61.160,17 decorrente da aplicação equivocada dos fatores de conversão sobre o Macarrão instantâneo (NCM 19023000) comercializado em 2018 seja refletida na planilha que consolida os novos valores do Auto de Infração e (b) que os meses de julho a dezembro de 2018 sejam excluídos do demonstrativo que consolidou o novo valor autuado, sob pena de inovação do lançamento e violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Ademais, reitera os argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, por conseguinte, que seja julgado parcialmente improcedente o Auto de Infração nº 269140.0011/19-3, em tela.

Às fls. 114/116 têm-se nova Informação Fiscal. Diz, então, a Autuante, que verificou os argumentos apresentados na manifestação de fls.104/110, assim corrigiu novamente a planilha de 2017,

retirando o cereal matinal. Quanto a planilha de 2018 modificou a parte referente ao equívoco na conversão dos quilos de macarrão instantâneo.

Por fim, diz anexar no CD/Mídia de fl. 143 com as Planilhas Totais corrigidas e cópias impressas das partes pertinentes a modificação das planilhas analíticas com as diferenças apuradas. Em seguida apresenta os novos valores a serem cobrados pelo Auto de Infração que totaliza, agora, o montante de R\$73.595,42.

Às fls. 149/151 dos autosvê-se manifestação do defendanté à Informação Fiscal de fls. 114/116, onde, após traçar algumas considerações, pontua que, considerando os novos cálculos apresentados pela d. Autoridade Fiscal, o que corrobora com os argumentos exposto pela requerente em sua Impugnação, requer-se seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração nº 269140.0011/19-3, em tela.

À fl. 156-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Preliminarmente, o autuado requereu o cancelamento do lançamento, com o argumento de cometimento de dois erros da agente Fiscal Autuante na constituição do lançamento fiscal. Mais especificamente, ao verificar as operações constantes da Planilha “*Falta de Retenção e Recolhimento de ICMS-ST 2018*”, que instruiu o Auto de Infração, observou que a Fiscalização se equivocou ao converter a quantidade de “*Macarrão Instantâneo*” (NCM 1902.30.00), comercializada em gramas pela Requerente para quilogramas antes da aplicação do valor previsto em pauta fiscal para apuração da base de cálculo do ICMS antecipação supostamente devido em relação a tais produtos. Ressaltou que esse erro culminou no montante equivocadamente lançado no valor de R\$ 61.160,17.

Mais adiante, diz que, se tanto não bastasse, a Fiscalização também exigiu o ICMS-antecipação sobre Cereais Matinais (NCM 1904.10.00) comercializados em janeiro de 2017, sendo que, na realidade, esse produto somente passou a integrar o Anexo 1 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a partir de fevereiro de 2017, por força das alterações promovidas pelo Decreto nº 17.303/2016, de 28 de dezembro de 2016. Frisa que este erro culminou no montante equivocadamente lançado de R\$13.902,89.

Neste contexto, destaco que o § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, é bem específico ao dispor que eventuais incorreções, na constituição do lançamento fiscal, não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que as incorreções e omissões sejam corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente. Portanto, no caso dos autos, em tela, os equívocos cometidos pela autoridade Fiscal, na constituição do lançamento, foram corrigidos em sede de Informação Fiscal, pela própria Autuante, o que foi acatado pela própria defendanté em sede de manifestação.

Afasto, então, o pedido de cancelamento do lançamento do Auto de Infração em tela, e passo, então, a enfrentar o seu mérito.

Trata-se de Auto de Infração nº 087461.0012/19-8, lavrado em 26/12/2019, referente à exigência de imposto (ICMS), acrescido da multa de 60%, decorrente do cometimento da Infração - 02.01.03, sob a acusação de que deixou, o Contribuinte Autuado, deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado nos anos de 2017 e 2018. Consta da descrição dos fatos que esta infração ocorreu quando a empresa vendeu mercadorias sujeitas a antecipação, com CFOP 5102, e não efetuou a retenção e recolhimento do imposto. Lançado ICMS no valor de R\$145.689,48, com enquadramento no art. 8º, inc. II da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei 7.014/96.

Em sede de defesa, registra o Contribuinte Autuado, no mérito, que Auto de Infração em tela,

deve ser parcialmente reformado, já que a Fiscalização se equivocou ao converter a quantidade de “*Macarrão Instantâneo*” (NCM 1902.30.00), comercializada em gramas para quilogramas, antes da aplicação do valor previsto em pauta fiscal, para apuração da base de cálculo do ICMS-antecipação devido em relação a tais produtos.

Além disso, registra também, que a Fiscalização exigiu o ICMS-antecipação sobre “*Cereais Matinais*” (NCM 1904.10.00), comercializados em janeiro de 2017, sendo que, na realidade, esse produto somente passou a integrar o Anexo 1 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a partir de fevereiro de 2017, por força das alterações promovidas pelo Decreto nº 17.303/2016, de 28.12.2016.

Em sede de Informação Fiscal, a agente Fiscal Autuante reconhece os equívocos cometidos e apresenta novo CD/Mídia, à fl. 143 dos autos, com as planilhas corrigidas, associado as cópias impressas das partes pertinentes a modificação das planilhas analíticas com as diferenças apuradas, além da indicação dos valores a serem cobrados no Auto de Infração nº 269140.0011/19-3, em tela, por data de ocorrência, que totaliza um saldo remanescente de R\$73.595,42, cujo valor foi acatado pela defesa nos termos da manifestação às fls. 149/151 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas pela agente Fiscal Autuante, manifesto pela subsistência parcial do Auto de Infração nº 269140.0011/19-3, em tela, alterando o lançamento original do valor de R\$145.689,48, para o valor de R\$73.595,42, na forma do demonstrativo, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico R\$
31/01/2017	09/02/2017	11.735,15
28/02/2017	09/03/2017	9.528,18
31/03/2017	09/04/2017	9.666,72
30/04/2017	09/05/2017	4.107,79
31/05/2017	09/06/2017	2.974,22
30/06/2017	09/07/2017	3.622,51
31/07/2017	09/08/2017	2.850,46
31/08/2017	09/09/2017	4.054,12
30/09/2017	09/10/2017	3.325,47
31/10/2017	09/11/2017	3.102,55
30/11/2017	09/12/2017	3.705,55
31/12/2017	09/01/2018	2.906,94
31/01/2018	09/02/2018	2.026,87
28/02/2018	09/03/2018	2.521,24
31/03/2018	09/04/2018	2.926,14
30/04/2018	09/05/2018	1.673,15
31/05/2018	09/06/2018	1.439,08
30/06/2018	09/07/2018	1.429,28
Total da Infração		73.595,42

Em relação à alegação da defesa, quanto à inadequação da penalidade aplicada, verifico que não pode ser acatada. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe apreciar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme assim preconiza o inc. III, do art. 167 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Sobre a indicação do representante legal e endereço a seguir destacados, para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo, isto é, Lobo & de Rizzo Advogados, sito avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados de Marcelo Bez Debatin da Silveira, há de se registrar, que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo, encontra-se prevista no artigo 108 do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269140.0011/19-3**, lavrado contra **NESTLÉ DO BRASIL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.595,42**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA